

Cessão — inadimplência do respectivo contrato. Renovação do ato concessório — pronunciamento dos órgãos interessados. Exame legal da matéria.

A Central Elétrica de Furnas S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, na forma dos artigos 125 e 126 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, obteve a cessão gratuita do terreno da União, com área aproximada de 21.000,00 m², localizado na margem direita do Rio dos Macacos, no antigo Horto Florestal da Gávea, no Estado da Guanabara, tendo em vista o

— ato autorizativo contido no Decreto n.º 56.911, de 29 de setembro de 1965 (v. fls. 48 do Processo MF n.º 828/70, apenso);

— contrato de cessão gratuita, celebrado em 28 de dezembro de 1965 (v. fls. 70/71 do Processo MF n.º 828/70, apenso);

— registro do referido contrato, ordenado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, em Sessão de 8 de março de 1966 (v. fls. 74 do Processo MF n.º 828/70, apenso).

2. O terreno, objeto da cessão, fora destinado à instalação de uma estação terminal da linha de transmissão Peixoto-Furnas-Guanabara, que ligará os Estados da Guanabara e Rio de Janeiro às usinas do Rio Grande, sujeitando-se a cessionária, consoante se depreende da cláusula terceira do aludido contrato, às condições apresentadas pelo então Departamento de Recursos Naturais Renováveis, do Ministério da Agricultura (hoje, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF), quais sejam:

“I — a estrada interna, existente no antigo Horto Florestal da Gávea, será deslocada e reconstruída conforme traçado previsto na planta mencionada na cláusula primeira;

II — os imóveis residenciais existentes na área cedida só deverão ser demolidos depois de construídas, recebidas e ocupadas as novas residências por seus atuais ocupantes, em local a ser indicado pela Chefia da Agência do DRNR;

III — deverá a outorgada executar o levantamento imediato dos imóveis e número de famílias existentes na área cedida, para escolha da futura área residencial, que deverá estar situada na faixa da União, ainda livre, da Rua Pacheco Leão;

IV — o material lenhoso resultante do preparo do terreno, será colocado em local adequado, para aproveitamento pelo DRNR;

V — estando a área cedida encravada em maior porção sob jurisdição do DRNR, ficarão sujeitas a administração da Agência do mesmo, quaisquer atividades dos servidores da outorgada fora da referida área, inclusive o acesso a ela;

VI — a passagem aérea da linha de alta tensão sobre os terrenos sob jurisdição do DRNR, não implicará em quaisquer danos para a floresta protetora integrante da bacia do Rio dos Macacos, sob regime estabelecido em legislação específica;

VII — diligenciará a outorgada para que as florestas protetoras da União, em Nova Iguaçu e Jacarepaguá e o Parque Nacional do Rio de Janeiro, não sejam de forma alguma sacrificados com o trajeto da linha de transmissão entre Nova Iguaçu e a estação terminal no Jardim Botânico."

3. Acresce, entretanto, conforme dá conta o expediente de fls. 1/3 do processo de referência, dirigido à Direção do Serviço do Patrimônio da União, que a aludida cessionária, por instrumento particular de 31 de maio de 1968, aprovado pelo Senhor Ministro de Minas e Energia (v. fls. 27), e nos termos da escritura pública de 17 de julho de 1969, firmou com a Light-Serviços de Eletricidade S.A., outra empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, contrato de compra e venda de bens móveis, compromisso de compra e venda de bens imóveis e compromisso de cessão e transferência de direitos, entre os quais o decorrente do contrato de cessão antes referido (v. fls. 4/24).

4. Esclarece o mesmo expediente, outrossim, que em cumprimento à cláusula terceira do aludido contrato de cessão gratuita — itens II e III, as casas foram edificadas e entregues ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, ocor-

rendo a desocupação e demolição das antigas moradias (v. fls. 25/26), a fim de dar lugar ao levantamento da estação terminal, cujas obras foram iniciadas mas não concluídas até hoje, apesar de já expirado o prazo de dois anos previsto naquele contrato (v. cláusula quarta, alínea b — fls. 70/71 do Processo MF n.º 828/70, apenso), em virtude do vulto da obra e dos fatores técnicos e econômicos que sua execução envolve.

5. Em face das circunstâncias delineadas acima, é solicitada, através do mencionado expediente, a formalização da transferência para a Light-Serviços de Eletricidade S.A., da cessão da área feita à Central Elétrica de Furnas S.A., bem como o revigoramento, até o final do ano de 1974, do prazo estabelecido na cláusula quarta do respectivo contrato.

6. Pronunciando-se a respeito, a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado da Guanabara (v. fls. 35) entendeu que essa solicitação deveria ser interpretada como uma nova pretensão sobre o imóvel,

“sujeita, por conseguinte, a tramitação idêntica à anteriormente observada e prescrita em lei para a concessão de benefícios desse jaez, inclusive consulta obrigatória ao Jardim Botânico, dentro de cujos limites se situa a área questionada.”

7. De fato, a não observância por parte da Central Elétrica de Furnas S.A. das cláusulas do contrato que lhe fora outorgada — deixando de instalar uma estação terminal de linha de transmissão de energia elétrica dentro do prazo preceituado — tornou a cessão nula, independente de ato especial (D.L. n.º 9.760/46, art. 126), revertendo, pois, o imóvel à administração deste Serviço, sem direito a cessionária a qualquer indenização por benfeitorias realizadas (cláusula quarta, alíneas b e c, do contrato de fls. 70/71 do Processo MF n.º 828/70, apenso).

8. Por outro lado, conforme bem acentua ainda o Órgão Regional, a Central Elétrica de Furnas S.A. não podia, como o fez pelo instrumento público de fls. 18/24, dispor do imóvel em favor da Light-Serviços de Eletricidade S.A.

9. Em verdade, a cessão prevista no art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, é um contrato *sui generis*, espécie de que o nosso Código Civil não cogita, assemelhando-se, contudo, ao comodato (v. Cód. Civ., arts. 1.248 a 1.255). Nessa situação, a União Federal não concede senão a posse e o uso do imóvel, sempre condicionados a uma finalidade específica, proibida, inclusive, a transferência.

10. Parece, assim, perfeitamente caracterizada a inadimplência contratual, apesar da autorização constante da Portaria n.º 156, de 3 de março de 1969, do Senhor Ministro das Minas e Energia (v. fls. 27).

11. Entretanto, não repugna à União Federal, embora resolvido o contrato, outorgá-lo a terceiros (dentro de condições semelhantes ao anterior), também habilitados em face da lei, a realizar as finalidades da cessão, que se caracterizam, sem dúvida, por seu evidente interesse de ordem pública (v. fls. 5/16).

12. Por outro lado, cumpre ponderar agora as razões, também muito respeitáveis, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, sob cuja administração se acha a área maior, na qual se integra aquela objeto da cessão (v. fls. 37/38).

13. Como se vê, a questão, então, deixa de ser de ordem legal, escapando, portanto, quanto a esse aspecto, à apreciação desta Assessoria Jurídica, por se tratar, assim, de melhor utilização da área e do seu emprego nas finalidades que apresentam maior interesse público.

14. Por todo o exposto, entendemos que poderá ser feita nova cessão, em face da irrecusável inadimplência da anterior, mas que a conveniência dessa concessão deverá ser decidida preliminarmente, ouvindo-se, para tanto, a Divisão de Controle Econômico do Serviço do Patrimônio da União — DE/SPU, em face de suas atribuições regimentais, prescritas no Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946.

15. Pensamos, assim, ter respondido à consulta formulada pela Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições deste Serviço — DA/SPU.

É o parecer, *sub censura*.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 25 de fevereiro de 1972.

José Rodrigues Dória
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.100.874
ASSESSOR-CHEFE